



1216636



00135.211157/2020-95

Carta nº 43/2020/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH



MANIFESTAÇÃO DO CONANDA FAVORÁVEL AO PL 2288/2020

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso, vem manifestar apoio ao PL 2288 de 2020, que obriga a elaboração de planos emergenciais voltados para populações em situação de maior vulnerabilidade.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais são responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Ademais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, se reconhece crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e como sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse e, por isso, estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária.

O referido PL altera a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para tornar obrigatória a elaboração de planos emergenciais de proteção dos segmentos mais vulneráveis da população e proibir a adoção de regras que permitam preterir, em relação aos outros pacientes, as pessoas desses segmentos vulneráveis. Entende-se como prioridade os grupos relacionados a seguir: 1) pessoas idosas; 2) povos indígenas e tradicionais; 3) pessoas com deficiência; 4) pacientes oncológicos, pessoas com doenças raras e pessoas com doenças ou condições crônicas que aumentem a probabilidade de desenvolvimento de quadros graves; 5) moradores de áreas carentes ou com altas densidades populacionais; 6) moradores de residências coletivas, casas-lares, abrigos ou instituições asilares; 7) pessoas em situação de rua; 8) adolescentes que cumprem medida socioeducativa e pessoas presas provisoriamente, condenadas ou submetidas à medida de segurança; 9) profissionais de saúde; e 10) outros segmentos identificados como vulneráveis.

O Conanda entende que as crianças e adolescentes pertencentes a estes grupos merecem atenção especial, como assegura a norma constitucional de absoluta prioridade. É inegável a sobrecarga sobre o sistema de saúde relacionada à pandemia do COVID-19. Diante do drama humano, é necessário fomentar a proteção dos grupos mais vulneráveis por meio da adoção de medidas específicas, capazes de minimizar o risco de contágio, não só como forma de compensar sua vulnerabilidade, mas de assegurar-lhes os direitos inerentes a todos os indivíduos. O artigo 196 da Constituição Federal enfatiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto de lei em questão explicita medidas específicas de assistência especial em saúde, de fornecimento de insumos e produtos e de proteção de direitos. Tais medidas são necessárias, visto

que a situação de maior vulnerabilidade cria um ambiente favorável à transmissão do vírus, associada, sem dúvida, a uma maior susceptibilidade ao estabelecimento de quadros mais graves da enfermidade.

Por todo o exposto, o Conanda manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 2288 de 2020, por entender ser este um instrumento fundamental para salvaguardar o direito à vida e saúde de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Assinado eletronicamente

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

Brasília, 28 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva**, **Usuário Externo**, em 08/06/2020, às 10:34, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1216636** e o código CRC **048526A8**.

Referência: Processo nº 00135.211157/2020-95

SEI nº 1216636